



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.585, DE 2000 (Do Sr. Aldo Arantes)

Dispõe sobre o quantitativo mínimo de exibição de filmes nacionais pelas emissoras de televisão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.629, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão ficam obrigadas a exibir, semanalmente, pelo menos um filme de longa-metragem de produção ou co-produção nacional.

Art. 2º Fica estabelecido a obrigatoriedade mínima de exibição de 1 (hum) filme por dia, de longa-metragem de produção ou co-produção nacional para as denominadas emissoras de televisão por assinatura, que veiculem longa-metragem.

Art. 3º A não adoção do quantitativo mínimo fixado por esta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I – multa diária no valor de 1.000 a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

II – suspensão da concessão por até 30 (trinta) dias, no caso de reincidência.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 221 da Constituição Federal define os princípios que devem nortear a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, em seu inciso II, estabelece que os programas devem visar à promoção da cultura nacional e regional e estimular a produção independente que objetive sua divulgação.

O cumprimento do citado dispositivo constitucional não é fiscalizado pelo Poder Executivo, responsável pela outorga de canais de rádio e televisão, até porque torna-se difícil aferir-se se a promoção da cultura nacional.

Portanto, o que se observa, analisando a programação das emissoras de televisão é que esta é completamente tomada por filmes estrangeiros e pelos chamados "enlatados" e se contam nos dedos os filmes nacionais exibidos pelas emissoras comerciais. É claro que o cinema brasileiro atravessou nos últimos anos séria crise e só, recentemente, está sendo retomada a produção ou co-produção nacional, graças aos incentivos culturais criados pela chamada Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685, de 20/07/93). Mesmo assim, não ocorreu nenhuma mudança significativa na quantidade de filmes brasileiros veiculados pelas emissoras de televisão, o que limita a sua exibição às salas do cinema que são freqüentadas por pequeníssimas parcelas da população.

Dessa forma, torna-se necessário definir em lei o quantitativo mínimo de filmes brasileiros a serem veiculados pelas emissoras de televisão. A presente proposta pretende estabelecer

mecanismos de televisão, o que propiciará um maior contato da população com a cultura nacional e, com certeza, estimulará as produções locais.

Na proposição, é atribuída ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar a Lei, bem como o de estabelecer as formas de fiscalização da programação, de forma a garantir o fiel cumprimento do dispositivo legal. A definição das penalidades de multa e suspensão, no caso de desrespeito ao quantitativo mínimo estabelecido no Projeto é outra medida que tornará mais eficaz a aplicação da presente proposta.

Adotando tais medidas, o Brasil não estará sozinho. Outros países, inclusive considerados desenvolvidos, possuem dispositivos legais que pretendem preservar a cultura nacional. O exemplo do Canadá é muito significativo. Naquele país, as emissoras de televisão são obrigadas a reservar 60% de sua programação diária para programas canadenses, sendo que esse percentual cai para 50% no caso da programação noturna. No momento, discutem com os Estados a restrição do acesso de empresas americanas ao setor de televisão a cabo e ao mercado editorial. Com isso, esperam as autoridades canadenses poder diminuir a grande influência da cultura americana sobre a população daquele país e, ao mesmo tempo, beneficiar a indústria cinematográfica e prestigiar os escritores, atores, músicos, dançarinos e outros artistas canadenses.

Os que consideram inexorável o processo de globalização, alegam que restrições dessa natureza, além de serem ineficazes, constituem barreiras culturais inaceitáveis, que podem inclusive proteger iniciativas locais de baixa qualidade. No caso brasileiro, essa afirmação parece improcedente. É óbvio que existem filmes brasileiros de baixa qualidade, mas a maioria da produção local possui excelente padrão, tanto que o cinema brasileiro, ao longo de sua existência, recebeu centenas de prêmios internacionais.

Com este projeto, pretendemos aumentar o potencial educativo e cultural das emissoras de televisão no país e incentivar a valorização da cultura nacional.

Sala das Sessões, em de 2000.


Deputado ALDO ARANTES

13.9.00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
.....
.....

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.

CRIA MECANISMOS DE FOMENTO À
ATIVIDADE AUDIOVISUAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art.2, incisos II e

III, e no art.3, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

** Vide Lei nº 9.323, de 05 12 1996, sobre limitação de dedução.*

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte."

.....

.....

.....

LEI Nº 9.323, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996.

ALTERA O LIMITE DE DEDUÇÃO DE QUE TRATA O § 2º DO ART.1 DA LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993, QUE CRIA MECANISMOS DE FOMENTO À ATIVIDADE AUDIOVISUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A dedução de que trata o § 2º do art.1 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, no caso de pessoas jurídicas, fica limitada a três por cento do imposto devido, e a soma das deduções referidas no art.6 da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, na redação dada pelo art.2 da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de cinco por cento, observado o disposto no § 2º do art.10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 2º As alíneas "a" e "b" do § 2º do art.4º da Lei nº 8.685, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

2º

a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a vinte por cento do orçamento global;

b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto:

....."

Art. 3º A partir da publicação desta Lei, a pessoa jurídica poderá efetuar a dedução de que trata o art.1 nos recolhimentos mensais do imposto de renda e no saldo do imposto apurado na declaração de ajuste anual.

§ 1º Se o valor do incentivo deduzido durante o período-base for superior ao calculado com base no imposto devido na declaração de ajuste anual, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda.

§ 2º Sobre o recolhimento de que trata o parágrafo anterior será observada a legislação tributária pertinente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.515-2, de 10 de outubro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal